

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
27/2014 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações contra o canal *Panda Biggs*

Lisboa
12 de março de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/2014 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra o canal *Panda Biggs*

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 21 e 25 de março de 2013, duas participações contra o canal *Panda Biggs* subscritas por Nádía Alexandra Martins Pinto e por Cristina Lopes.
2. A primeira delas reporta à exibição de cenas de «um programa supostamente de humor», em que terão sido exibidos os seios de uma senhora. Nesse mesmo programa, terá ainda ocorrido a explosão de um animal de peluche.
3. A participante considera que os primeiros conteúdos atentam contra a dignidade da mulher e os segundos podem também ser incentivo à violência contra os animais.
4. Acrescenta também à participação excertos da série «Morangos com Açúcar», que considera inadequados, nomeadamente cenas em que surgem «dois jovens em cenas obscenas num pinhal, que seguidamente passam para uma cena erótica num chuveiro nus e, depois, para a banheira igualmente nus». Refere também que são mostrados «outros jovens em cenas inadequadas e obscenas, mas na praia».
5. A segunda participação refere-se aos mesmos conteúdos da série «Morangos com Açúcar», que a participante considera serem «cenas de violência e de sexo algo inapropriadas para a idade das crianças a que se destina o canal»».

II. Posição do *Panda Biggs*

6. Notificado para se pronunciar acerca das alegações efetuadas nas participações acima, o *Panda Biggs* veio apresentar defesa a 23 de abril, na qual esclarece, desde logo, que os

conteúdos de humor a que se refere a primeira participante pertencem a «um programa de “apanhados”, de entretenimento, similar aos programas exibidos em qualquer canal generalista nacional».

7. O programa designa-se «ZeZe Câmara» e nele «são encenadas cenas caricatas, com o objetivo de surpreender as pessoas que participam no mesmo».
8. O denunciado explica que, na cena referida pela participante, «um falso médico, que parece estar a socorrer uma senhora inconsciente, pede a um transeunte que segure um saco de soro para que possa ir à sua mala buscar equipamento médico de que necessita. De seguida retira da mala uma máquina fotográfica e fotografa o peito (que se encontra **vestido** e não nu, como parece sugerir a queixosa ao dizer que terão sido exibidos os seios de uma senhora) da senhora inconsciente, de forma a provocar a reação por parte do transeunte».
9. O *Panda Biggs* descreve ainda a segunda cena do mesmo programa evocada pela mesma participante, referindo que «existe um senhor com um cão de peluche (claramente perceptível como tal) preso a uma trela que pede a um terceiro que segure na trela por breves momentos, enquanto vai a uma loja. De seguida, o peluche começa a deitar fumo, acabando por explodir e assustando o transeunte». O denunciado conclui tratar-se de uma cena claramente semelhante a outras de programas de animação destinados a crianças».
10. Afasta também as acusações da participante, salientando que «estamos perante situações encenadas e de pendor humorístico que, de forma alguma, atentam contra a dignidade da mulher, ou constituem qualquer incentivo à violência contra os animais, constituindo um conteúdo adequado ao canal em que foram transmitidos».
11. Quanto à referência à série «Morangos com Açúcar», presente em ambas as participações, o denunciado começa por alertar que se trata da reposição de um programa que foi exibido no serviço de programas generalista *TVI*.
12. De seguida evoca deliberações da ERC, cujas decisões foram no sentido de considerar que a série representa o *ethos* juvenil, tentando fornecer um retrato com traços de realismo do quotidiano dos adolescentes, abordando as temáticas e problemas que afetam aquela faixa etária e favorecendo o reconhecimento e a identificação junto dos públicos.
13. O denunciado salienta ainda o entendimento expresso por esta entidade relativamente à telenovela infantil-juvenil, nomeadamente ao considerar que «o formato contempla o tratamento de questões polémicas, como o consumo de drogas e a toxicodependência, a

sexualidade, a gravidez, as doenças sexualmente transmissíveis, a delinquência” e reconheceu a existência de uma “intenção pedagógica e moralizadora na construção da telenovela”, tendo deliberado que os conteúdos da novela *Morangos com Açúcar* não se afiguram como passíveis de prejudicar a formação da personalidade de crianças e adolescentes” (cf. Deliberação 3/CONT-TV/2009). Semelhante entendimento foi novamente sufragado na Deliberação 6/CONT-TV/2011».

14. Ao abrigo destas decisões da ERC, sublinhando a intenção pedagógica e moralizadora da série, o denunciado considera que as imagens referidas nas participações «não são inapropriadas para a idade do público-alvo a que se destina o canal».
15. O *Panda Biggs* sublinha ainda que nas imagens denunciadas «não se compreende a expressão “integralmente nus”», não encontrando ainda cenas de violência e de sexo algo inapropriadas, conforme consta numa das participações acima.

III. Descrição

16. As duas participações em apreço visam conteúdos emitidos a 21 de março, a partir das 13h00 no serviço de programas por subscrição *Panda Biggs* disponibilizado pela plataforma ZON. As participações remetem para conteúdos que não serão adequados às idades do público-alvo indicado pelo canal. Ambas se referem ao episódio da série «*Morangos com Açúcar*» transmitido no dia indicado, por conter cenas de cariz sexual tidas por inadequadas. Uma das participações faz também referência a cenas de um programa de humor, referindo que não deveriam ter lugar no serviço de programas.

§ ZeZe Câmara

17. As cenas de humor descritas por uma das participantes pertencem, de acordo com o *Panda Biggs*, a um programa de apanhados designado «ZeZe Câmara» (no original «ZeZe Hidden Camera»).
18. São mostradas várias situações de apanhados no horário, a partir das 13h18m. A primeira das referidas na participação acima descrita principia pelas 13h23m.
19. Vê-se um suposto médico socorrer uma senhora que veste calções muito curtos e decote pronunciado e que se encontra sentada no chão, encostada a uma parede. Uma transeunte segura o que seria um saco de soro, enquanto a senhora no chão dá sinais de estar a sentir-se muito mal. O suposto médico abre o fecho frontal do *top* que a doente

veste, fingindo pretender aliviá-la. A senhora fica apenas vestida de sutiã, acima da cintura. Mostrando expressões de satisfação, o falso médico mune-se de uma câmara fotográfica e começa a fotografar o peito da senhora, diante da indignação da pessoa que segura o saco de soro. Os dois atores revelam depois tratar-se de uma cena de apanhados, provocando o riso na transeunte enganada. A cena repete-se com mais algumas pessoas.

20. A segunda situação do mesmo programa evocada pela participante remete para uma suposta incitação à violência sobre os animais, pelo facto de uma das situações de apanhados encenadas envolver a explosão de um animal de peluche.
21. A cena, repetida para várias pessoas que acabaram por ser apanhadas, principia com um homem a pedir a um transeunte que segure a trela de um pequeno cão de peluche, para que possa entrar numa loja. Entretanto, outros dois atores – um homem e um outro disfarçado de senhora idosa – aproximam-se e pedem autorização para fazer festas ao animal. Quando se aproximam dele, ativam um rastilho que começa a queimar. Nas situações mostradas, as pessoas que seguram a trela começam por mostrar-se surpreendidas e assustadas e todas manifestam grandes sustos quando o animal de peluche, por fim, explode. Algumas mostram preocupação pela suposta senhora idosa que finge estar assustada e até chega a cair de susto.
22. As pessoas a quem é revelado que foram apanhadas mostram-se divertidas com a brincadeira que acabaram de protagonizar inadvertidamente.

§ Morangos com Açúcar

23. Quanto à telenovela «Morangos com Açúcar», ambas as participações em apreço apontam as cenas eróticas/sexuais como aspeto problemático. Uma dessas participações reforça ainda o seu reparo reportando também violência.
24. O *Panda Biggs* emite a primeira temporada da telenovela infantil-juvenil, que integrara já as grelhas da *TVI*, a partir de 2003, tendo, durante as nove séries que conheceu, dado origem a diversos processos nesta entidade. O episódio em apreço foi emitido perto das 14h, de 21 de março.
25. Reportando aos aspetos patentes nas participações em análise, uma das cenas emitidas no episódio em referência, nos minutos iniciais, mostra dois jovens envolvidos num pinhal, mas nada mais se mostra do que alguns segundos de troca de beijos entre ambos.

26. Pouco depois, numa conversa entre dois amigos, um deles incentiva o outro a fumar o que seria um charro. Nenhum deles se refere ao aparente cigarro como sendo uma droga.
27. O facto é apenas referido na cena seguinte, por outra personagem que assistiu à interação entre os dois rapazes, contando a um dos adultos da série que tinha visto um dos rapazes a oferecer «uma ganza» ao outro «e ele aceitou». A interlocutora adulta exclama: «O quê? Drogas aqui na quinta?».
28. É retomada, por alguns segundos, a cena do envolvimento dos dois jovens descrito acima. Vê-se os corpos de ambos apenas acima dos ombros. Trocam beijos.
29. Pouco depois, o mesmo casal dirige-se ao hotel onde estão hospedados e resolvem não ir para os respetivos quartos. Escolhem o quarto de um deles e vão para o banho juntos. Debaixo do chuveiro, repetem-se as trocas de beijos apenas com música de fundo. De novo, os corpos de ambos só são vistos acima dos ombros.
30. Entretanto, os dois jovens que haviam anteriormente fumado o charro conversam sobre o assunto no dormitório. Um deles afirma-se arrependido, o outro afirma que não há qualquer problema em consumir drogas, porque é tudo uma questão de controlo.
31. Entram dois adultos que dizem saber que estiveram a consumir drogas. Os rapazes ficam assustados, porque vão ser punidos pela sua atitude. Adiante, é mostrada a cena da sua expulsão, diante dos restantes colegas de férias no local.
32. Na praia, um outro casal troca beijos dentro de água e na areia, até que são surpreendidos pelo nadador-salvador.
33. O primeiro casal referido reaparece, agora dentro da banheira, na sequência da cena do duche, acima descrita. Encontram-se deitados num banho de espuma, a conversar.
34. Mais tarde o rapaz recorda todos os momentos que passou com a rapariga, depois de ela ter deixado o hotel para ir ter com o ex-noivo que tivera um acidente. Voltam a ser exibidas algumas das cenas de troca de beijos já descritas.
35. Não foram encontradas quaisquer cenas que possam ser consideradas violentas em nenhum dos dois episódios de «Morangos com Açúcar» emitidos pelo *Panda Biggs* no dia indicado nas participações em apreço.

IV. Análise e fundamentação

36. Foi atribuída uma autorização à DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas temático infantil denominado

BIGGS [Deliberação 9/AUT-T/2009], designação alterada para PANDA BIGGS [Deliberação 5/AUT-T/2010], por pretensão do operador que o BIGGS fosse associado à marca «Panda», já conhecida e implementada no mercado português.

- 37.** Este operador está vinculado ao cumprimento de todos os deveres e obrigações legais que resultam do exercício da atividade de televisão nos termos do artigo 34.º da Lei da Televisão e nos termos do projeto apresentado no âmbito do processo de autorização.
- 38.** Este serviço de programas temático infantil tem como objetivo principal a emissão de programação dedicada a crianças entre os oito e os catorze anos de idade e, de acordo com as linhas gerais de programação constantes do projeto, emitirá «programação vocacionada para o target: animação de ação, aventuras, clássicos, filmes, música com concertos ao vivo e videoclips, desporto, séries de imagem real e magazines sobre tendências urbanas, novas tecnologias, net, cultura, moda, etc.».
- 39.** Na Memória Descritiva do processo de candidatura, o operador compromete-se a que a «transmissão da programação respeitará integralmente o regime legal, nacional e internacional que vincule o estado português, nomeadamente que seja aplicável em matérias de direitos de autor e direitos conexos e de propriedade intelectual em geral e de proteção de certos públicos».
- 40.** O *Panda Biggs* é, assim, um serviço de programas temático infantil dirigido a um público entre os 8 e os 14 anos gerando, por isso, a expectativa de emissão de conteúdos direcionados a esta faixa etária, o que reduziria acentuadamente a possibilidade de emissão de conteúdos que possam revelar-se prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Conforme destacado na Deliberação 40/CONT-TV/2011, é expectável que pais e educadores exerçam menor vigilância sobre os conteúdos ali exibidos, isto é, os seus conteúdos serão visionados pelos menores sem a supervisão de educadores.
- 41.** Nesta medida, o serviço de programas *Panda Biggs*, vinculado a uma ética de antena (cf. artigo 34.º da Lei da Televisão), deve assegurar que todos os programas que difunde sejam adequados ao público infantil.
- 42.** No que respeita ao programa de humor «ZeZe Câmara», não se poderá afirmar que veicule conteúdos especificamente concebidos para a faixa etária a que se destina o serviço de programas *Panda Biggs*.
- 43.** Aliás, a primeira situação da edição acima descrita (cf. pontos 15 a 17), em que uma senhora estaria supostamente a ser tratada por um médico que, em vez de socorrê-la,

resolve fotografar o seu peito, dificilmente poderá ser vista como uma situação típica de humor característica da faixa etária a que se destina o canal.

44. Revela-se, antes, totalmente deslocada num serviço de programas cuja conceção temática reside na definição etária do seu público-alvo.
45. Dito de outro modo, é discutível que conteúdos elaborados a partir de estereótipos associados à representação dos géneros masculino e feminino na vida adulta num contexto de humor possam ser amplamente compreendidos dentro desse mesmo contexto pelo público-alvo do *Panda Biggs*, devendo o serviço de programas mostrar-se mais criterioso na seleção dos programas que exhibe.
46. É certo que se considera que os conteúdos humorísticos gozam de critérios mais alargados quanto aos limites da liberdade de expressão, uma vez que a ofensa a de direitos fundamentais recua diante do exercício do humor. Este, por norma, vale-se de estereótipos e de tipos sociais para originar situações que geram o riso.
47. No entanto, tratando-se os casos em apreço de situações humorísticas dirigidas a um público genérico, não se poderá esperar que os mais novos possam gozar da mesma maturidade e experiência que os adultos que lhes permita apreender o sentido da mensagem que está subjacente àquilo a que assistem.
48. Ainda que se admita que as imagens emitidas possam não chegar a ameaçar o saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes, exige-se do *Panda Biggs* uma atitude mais diligente no que respeita à não emissão de conteúdos cuja compreensão pelo seu público possa oferecer dúvidas. Deverá, sobretudo, zelar para que não se gerem ou perpetuem nas faixas mais jovens, as que estão a caminhar para a idade adulta, estereotipizações com base no género, ou de outra natureza.
49. Quanto às cenas de «Morangos com Açúcar» denunciadas pelas duas participações referidas acima, os aspetos problemáticos prendem-se sobretudo com a exibição de cenas alegadamente de teor sexual.
50. A série em causa foi já alvo de diversas deliberações do conselho regulador, aquando da sua exibição pela *TVI*, algumas delas visando precisamente conteúdos do mesmo teor dos que aqui se apreciam.
51. A classificação etária da telenovela infantil-juvenil pelo serviço de programas generalista *TVI* apresentava a sinalética 10AP, ou seja, indicava que os conteúdos eram adequados ao visionamento por espectadores com idades a partir dos 10 anos, sendo aconselhável o

acompanhamento parental para idades inferiores, conforme consta na Deliberação 3/CONT-TV/2009, de 8 de janeiro.

52. Nesta decisão indica-se que «a série consubstancia uma representação do *ethos* juvenil e é protagonizada por adolescentes, sendo que a estrutura narrativa e as personagens se adaptam às características das audiências preferencialmente visadas. O objetivo é fornecer um retrato com traços de realismo do quotidiano dos adolescentes e dos temas, problemáticas, inquietações que afetam este segmento etário nas sociedades contemporâneas, favorecendo o reconhecimento e a identificação junto dos públicos».
53. No que se refere concretamente à temática da sexualidade, diz-se que «“Morangos com Açúcar” assenta numa conceção normativa que reconhece e aceita a sexualidade ativa entre adolescentes e que estes tenham múltiplos parceiros sexuais». Considera-se ainda que a temática da sexualidade não pode ser descurada numa série que pretende representar as vivências do quotidiano da adolescência.
54. A Deliberação 6/CONT-TV/2011, de 24 de fevereiro, vem reforçar que a abordagem da temática da sexualidade num programa que pretende retratar as vivências de adolescentes. Nela é dito que «o tratamento da sexualidade entre os adolescentes, num programa que tem os jovens como público-alvo, não constitui de *per se* e automaticamente uma violação dos limites à liberdade de programação».
55. Aliás, reforça-se na mesma deliberação que «a série é protagonizada por adolescentes, tendo como finalidade fornecer um retrato com traços de realismo do quotidiano dos adolescentes e dos temas, problemáticas, inquietações que afetam este segmento etário, favorecendo o reconhecimento e a identificação junto dos públicos». Assim sendo, «acolhe algumas das problemáticas que afetam esta faixa etária, como seja a sexualidade».
56. Importa discutir, neste ponto, se o programa «Morangos com Açúcar» poderá ser adequado à exibição num serviço de programas temático, especificamente dirigido à faixa etária 8-14 anos.
57. Recuperando o argumento exposto acima de que o facto de o *Panda Biggs* ser um serviço de programas temático infantil e, como assim, especificamente dirigido a uma determinada faixa etária leva a que pais e educadores abrandem a vigilância sobre os conteúdos que ali são emitidos e, tomando paralelamente, a classificação da *TVI* para a série como indicada para públicos a partir dos 10 anos, com acompanhamento parental

apara idades inferiores, torna-se questionável a exibição de «Morangos com Açúcar» no *Panda Biggs*.

58. Saliente-se que, a par da menor vigilância parental sobre os conteúdos exibidos pelo serviço de programas temático infantil – que não aconteceria no serviço de programas generalista em que a série fora anteriormente emitida –, a interseção entre a indicação etária do *Panda Biggs* e a indicação etária da série anteriormente referida pela TVI deixam, pelo menos, os espectadores com idades entre os 8 e os 10 anos sem qualquer acompanhamento parental relativamente ao teor da telenovela juvenil.
59. Ora, é facto que o *Panda Biggs* não recorre a qualquer tipo de classificação na sua emissão. A propósito deste ponto, a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril) estabelece no n.º 5 do artigo 27.º que é competência da ERC incentivar «a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados e que respeite na exibição de obras cinematográficas e de videogramas a classificação da comissão de classificação de espetáculos». Desta norma, a lei exclui apenas os serviços de programas de acesso condicionado, de acordo com o n.º 6 do artigo 27.º da mesma lei.
60. Assim, vem a ERC exortar a adoção do documento de autorregulação consensualizado e assinado em 13 de Setembro de 2006 pelos três operadores de televisão generalista RTP, SIC e TVI: «Acordo de autorregulação sobre a classificação de programas de televisão [2006-09-13]», ou, em alternativa à adoção de um sistema próprio de classificação dos programas que responda àquela norma.
61. Retomando a análise dos conteúdos exibidos no âmbito da telenovela infantil-juvenil «Morangos com Açúcar», verificou-se que a encenação do envolvimento físico que ocorrera com dois casais se caracteriza pela contenção, não sendo explorados de forma abusiva os atributos físicos das personagens, nem sendo exibidas imagens de atos sexuais, acrescendo que as cenas de envolvimento se causa caracterizam pela brevidade.
62. Ponderando o teor das imagens acima referidas e a faixa etária a que se destina o *Panda Biggs*, entende-se que recaia sobre o serviço de programas um nível de exigência superior na seleção dos conteúdos exibidos.
63. Ainda que não se possa concluir de modo perentório, na aceção do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, que se trata de conteúdos suscetíveis de prejudicar a formação da

personalidade de crianças e adolescentes, a menor vigilância de pais e educadores sobre conteúdos exibidos num serviço de programas especificamente dedicado a faixas etárias específicas pode levar a que determinados conteúdos sejam interpretados de forma imatura pelos espectadores do serviço de programas, já que os menores podem não estar preparados para apreender e descodificar na totalidade as mensagens que lhes chegam.

- 64.** Realçando o facto de as delimitações por faixas etárias serem indicativas do nível de desenvolvimento dos menores, dirigindo-se a um nível médio de desenvolvimento esperado para cada idade, mas que não corresponderá da mesma forma a todas as crianças, pelo que mais uma vez se reforça a necessidade de o serviço de programas temático infantil redobrar a exigência sobre o teor dos programas que dirige ao seu público. Esta afirmação é válida, quer para a telenovela juvenil «Morangos com Açúcar», quer para o programa de apanhados «ZeZe Câmara» abordados na presente análise.

V. Deliberação

Tendo analisado duas participações contra o serviço de programas *Panda Biggs* pela exibição de conteúdos inadequados ao público-alvo;

Considerando que, no que respeita ao programa de apanhados «ZeZe Câmara», este não se dirige especificamente à faixa etária indicada pelo serviço de programas;

Salientando que, embora tratando-se de um programa humorístico, cuja natureza é apreendida pelos espectadores, é de crer que os estereótipos de género que veicula possam não ser amplamente apreendidos por crianças e adolescentes;

Considerando que, no que concerne à telenovela infantil-juvenil «Morangos com Açúcar» o facto de o *Panda Biggs* ser um serviço de programas temático infantil dirigido ao um público-alvo pode levar a que uma determinada faixa de telespectadores possa visionar os conteúdos sem qualquer acompanhamento parental;

Não descurando, por outro lado, que a abordagem da temática da sexualidade é inerente ao tratamento realista do *ethos* juvenil que a telenovela pretende retratar o teor das imagens denunciadas pelas participações em apreço apresenta-se comedido, não explorando situações de envolvimento físico, nudez das personagens, ou os seus atributos físicos e que o nível de envolvimento físico das personagens não se mostra perentoriamente suscetível de influenciar negativamente o desenvolvimento dos menores, na aceção da legislação aplicável;

Realçando o facto de as delimitações por faixas etárias serem indicativas do nível de desenvolvimento dos menores, dirigindo-se a um nível médio de desenvolvimento esperado para cada idade, mas que não corresponderá da mesma forma a todas as crianças, pelo que mais uma vez se reforça a necessidade de o serviço de programas temático infantil *Panda Biggs* redobrar a exigência sobre o teor dos programas que dirige ao seu público;

Atendendo ao facto de que o serviço de programas temático infantil *Panda Biggs* não recorre a qualquer tipo de classificação de programas na sua emissão.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera **sensibilizar o operador *Panda Biggs* para a necessidade de:**

1. Adequar os conteúdos exibidos à faixa etária a que se destina, tendo especial atenção ao facto de, tratando-se de um serviço de programas temático infantil, dirigido ao intervalo 8-14 anos, induzir nos pais e educadores a sensação de menor necessidade de vigilância dos conteúdos, sendo-lhe, assim, exigida maior acuidade na composição das grelhas;

2. Adotar um sistema de classificação de programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados.

Lisboa, 12 de março de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes